

São Paulo, 14 de novembro de 2022

081/2022

**Ref.:** Contribuições para a Consulta Pública MME nº 140, de 31 de outubro de 2022.

1. A Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - **ABIOVE** é a entidade que representa empresas com atuação nacional e internacional na comercialização e processamento de oleaginosas e produção de farelos vegetais proteicos, óleos vegetais comestíveis e biodiesel. Nessa qualidade, e a fim de contribuir com a definição das metas compulsórias anuais do RenovaBio para o ciclo 2023-2032, a **ABIOVE** envia suas considerações sobre as premissas utilizadas no modelo.

2. Primeiramente, a **ABIOVE** parabeniza o Ministério de Minas e Energia – **MME** pela transparência nas informações publicadas no âmbito da Consulta Pública em epígrafe que permitem a oportuna contribuição pela sociedade e sua discussão. Também parabeniza pelos esforços contínuos para aperfeiçoamento da modelagem técnica que determinam as metas.

3. Relativamente às contribuições técnicas, a **ABIOVE** faz os seguintes apontamentos:

- a. Teor da mistura de biodiesel: sugere-se a simulação com o teor previsto pela Resolução nº 16, de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética – **CNPE**, em vigor, ou seja, 14% em janeiro e fevereiro e 15% de março a dezembro de 2023. A **ABIOVE** avalia que as considerações de ordem econômica, social e ambiental aliadas ao quadro de preços competitivos do biodiesel versus o diesel mineral importado geram um quadro no qual os benefícios líquidos gerados pelo biodiesel justificam a retomada do cronograma estipulado por esse ato normativo, razão pela qual a mistura deverá seguir o cronograma.

Deve-se esclarecer que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é atributo e prerrogativa que o ordenamento jurídico-administrativo confere à Administração Pública; sendo que, esvazia-se o ato administrativo quando praticado em inobservância à competência; finalidade; forma; motivação e objeto.

Neste sentido, afirmamos que ato que venha a promover a manutenção da mistura em B10 restará maculado de vício, pois em desconformidade com a finalidade (conformidade com o legítimo interesse público, em face da necessária conformidade com a Constituição e normas infralegais que regem a matéria); a forma (materialização do ato); e, o motivo

(circunstâncias de fato e de direito que fundamentam a tomada de decisão por tal determinação).

Assim diante das exaustivas demonstrações promovidas no curso do tempo pela **ABIOVE** e outras entidades de produtores, no sentido de que alterações a menor e/ou manutenção do B10 promoverá impactos negativos de ordem ambiental, social e econômica, com malferimento à política pública que é a do biodiesel atrelada àquela disciplinada pelo art. 187 da CF/88, defendemos que o ato que tenha por escopo promover a redução e/ou manutenção do percentual de biodiesel seja rechaçado.

Outrossim, e a propósito dos impactos que sofrerá a política pública para os combustíveis renováveis e mais especificamente para a pretendida remodelagem do Renovabio, imperioso é de se observar que conforme dado oficial publicitado à fl. 8 do documento intitulado NOTA TÉCNICA Nº 95/2022/DBIO/SPG, e em se realizando a redução e/ou manutenção do percentual de mistura em B10, estará a Administração em descompasso para com a legislação mencionada no tópico “3.9.” da referida Nota Técnica.

E assim afirma, pois caso reduzido e/ou mantido o percentual de mistura do biodiesel em B10, o Brasil, por certo, não cumprirá com as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos intervalos de tolerância, isto, em manifesta contrariedade à legislação.

Finalmente, a **ABIOVE** considera que, caso a mistura estipulada pela Resolução CNPE nº 16, de 2018 não se confirme, o **MME** poderá revisar suas projeções e metas conforme o teor de mistura que efetivamente vigorará em 2023.

- b. Elegibilidade do biodiesel: a cadeia produtiva do biodiesel é constituída, majoritariamente, de oleaginosas como a soja, a canola e o girassol. São produtos agrícolas comercializados a granel entre produtores rurais, empresas cerealistas, fábricas esmagadoras extratoras de óleos vegetais e usinas de biodiesel, as quais adquirem os grãos ou o óleo extraído.

A cadeia produtiva do biodiesel apresentou demanda histórica pela criação de procedimentos para implementação e verificação da cadeia de custódia de grãos e óleos vegetais, as quais foram atendidas pelo **Informe Técnico nº 06** da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – **ANP**. Assim, considerando a ainda incipiente elegibilidade do biodiesel e seu elevado potencial de crescimento com a aplicação desse instrumento, a **ABIOVE** considera oportuno incorporar percentual maior para a

elegibilidade de biodiesel dos 27% propostos para um percentual superior estimado em 40%.

- c. Estimativa da NEEA de 2023: sugere-se, de forma conservadora, manter a NEEA do biodiesel inalterada. As discussões técnicas sobre revisão dos parâmetros padrão e típico das cadeias produtivas do biodiesel já se iniciaram e, de acordo com os encaminhamentos da reunião convocada pela ANP em 4 de novembro de 2022, os subsídios técnicos para essa reavaliação estão em curso com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – **Embrapa** e do setor privado. Os resultados deverão ser observados já no próximo ano e, dessa forma, proporcionar aumento da NEEA das cadeias produtivas do biodiesel. Assim, considera-se adequado manter a NEEA inalterada dadas as perspectivas de conclusão no curto prazo.
- d. Crescimento da demanda por diesel B: o crescimento da economia, como se verificou em 2022 e conformem indicam as projeções para 2023, têm o efeito de aumentar a demanda pelo produto em percentual acima da economia pela sua elasticidade-renda. Assim, em 2022, a pesquisa Focus do Banco Central do Brasil – **BCB** estima crescimento de 2,77% e, para 2023, de 0,70%. Além disso, o Brasil tem produzido safras recordes e com expansão da fronteira agrícola pelo interior do país, sendo uma das razões pela qual a demanda por diesel comercial tem se mostrado resiliente mesmo em momentos de crises, como o foi durante a pandemia da COVID-19. Portanto, sugere-se revisão dos indicadores de crescimento do PIB da linha 3.5.36 para os percentuais citados com respectiva aplicação de elasticidade-renda do consumo de 1,3.
- e. Resultados das metas para a descarbonização da matriz de combustíveis: a descarbonização da matriz de combustíveis requer previsibilidade e continuidade das ações em prol da substituição de fontes com maior Intensidade de Carbono – **IC** por outras com menor **IC**. Alterações nessas políticas são justificáveis somente em momentos de calamidade pública ou eventos extraordinários pois, caso contrário, geram insegurança no setor privado a respeito da sua perenidade e, conseqüentemente, afetam negativamente os investimentos em novas fontes.

Alterações com esse efeito negativo sobre as expectativas ocorreram com o Decreto Federal nº 11.141, de 2022, o qual alterou o prazo de cumprimento das metas pelas partes obrigadas para 31 de março do ano subsequente. Essa medida realizada em desconformidade com a Lei Federal nº 13.576, de 2017, prejudicou o RenovaBio e os investimentos relacionados a essa Lei.

Diante desse quadro, é fundamental que as metas propostas sejam revisadas considerando os elementos citados. Mais que isso, é fundamental que os objetivos preconizados no art. 1º da Lei do Renovabio sejam efetivamente atendidos, sendo eles:

*I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;*

*II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;*

*III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis;*  
*e*

*IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.*

Contudo, conforme se observa pelas premissas adotadas e pelos resultados sobre a descarbonização apresentados na **Figura 7**, vê-se que não há qualquer efeito sobre a redução da **IC** da matriz de combustíveis. Pelo contrário, ocorre mesmo aumento da **IC** de 71,3 de 2023 para 71,47 em 2025. Assim, mesmo que nos anos posteriores ocorra projeção de redução, vê-se que a Lei não está sendo atendida na definição das metas para os próximos anos sem que exista evento extraordinário que justifique esse desvio em relação aos seus objetivos.

Desta forma, pugnando pela estrita observação e preservação do Renovabio em toda sua essência, inclusive quanto à questão da mistura acima apontada, isto, em alinhamento com o que determina o artigo 187 da CF/88, combinado com as demais legislações infralegais aplicáveis à matéria, entende-se que qualquer política revisora e/ou de remodelagem deva observar não só os ditos parâmetros de ordem constitucional e legal que regem o tema, mas, também pressupostos de ordem ambiental, econômica e social.

4. A **ABIOVE** agradece a oportunidade e se coloca à disposição para esclarecimentos.